



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/01/2023. Publicação: 13/01/2023. Nº 010/2023.

ISSN 2764-8060

- Autue-se, instruindo o procedimento com cópia dos documentos obtidos nas Notícias de Fato instauradas em que não se obteve resposta das instituições de ensino municipais e estaduais ou cujas respostas relataram problemas na estrutura física e humana do respectivo local;
  - Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;
  - Envie-se cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial.
- Certifique-se. Conclua-se.  
São Luís/MA, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente em 11/01/2023 às 09:42 h (\*)  
ALBERT LAGES MENDES  
PROMOTOR DE JUSTIÇA

## Promotorias de Justiça das Comarcas do Interior

GOVERNADOR NUNES FREIRE

### REC-PJGNF - 62022

Código de validação: 6F15D419FE

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA PREVENTIVA Nº 6/2022 – PJGNFREFERENTE AO SIMP Nº 000168-035-2022  
DESTINATÁRIO: PREFEITO DE CENTRO DO GUILHERME/MA, JOSÉ SOARES LIMA.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça que a esta subscreve, no uso de suas atribuições constitucionais legais, resolve expedir a presente RECOMENDAÇÃO, nos seguintes termos:

CONSIDERANDO que os artigos 127, caput, e 129, inciso II, da Constituição da República e, ainda, o artigo 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 13/91, autorizam o Ministério Público a expedir recomendação para melhoria dos serviços públicos e dos serviços de relevância pública;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, CF);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, assim como promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, II e III, CF);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público velar pela aplicação efetiva das leis, mormente da Constituição Federal, assim como a fiscalização da probidade administrativa e dos princípios constitucionais da impessoalidade, transparência e da moralidade;

CONSIDERANDO que os agentes públicos são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos, conforme dispõe o art. 4, da Lei de Improbidade Administrativa;

CONSIDERANDO que o art. 5º, XXXIII, da Carta Magna, dispõe QUE TODOS TÊM DIREITO A RECEBER DOS ÓRGÃOS PÚBLICOS INFORMAÇÕES de seu interesse particular, OU DE INTERESSE COLETIVO OU GERAL, QUE SERÃO PRESTADAS NO PRAZO DA LEI, SOB PENA DE RESPONSABILIDADE, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

CONSIDERANDO que a Lei de Ação Civil Pública – Lei nº 7.347/85 - estabelece que O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer organismo público ou particular, certidões, informações, exames ou perícias, no prazo que assinalar (art. 8º, § 1º);

CONSIDERANDO que a Lei de Ação civil Pública – Lei nº 7.347/85 - estabelece ainda, que somente nos casos em que a lei impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação, hipótese em que a ação poderá ser proposta desacompanhada daqueles documentos, cabendo ao juiz requisitá-los (art. 8º, § 2º);

CONSIDERANDO que, apesar de oficiado a se manifestar quanto ao teor da denúncia, assim como o envio de cópia integral dos processos licitatórios citados pelo denunciante (Concorrência Pública nº 008/2021 e nº 009/2021), por meio dos Ofícios nº 442022 e 602022, nenhum ato concreto foi tomado ou informado pelo gestor municipal.

CONSIDERANDO que o retardamento da prática de ato de ofício poderá, em tese, configurar ato de improbidade administrativa (art. 11, incisos II e IV, da Lei nº 8.429/92);

CONSIDERANDO as irregularidades apontadas no bojo do PASS SIMP nº 000168-035-2022;

CONSIDERANDO que as recomendações emanadas do Ministério Público têm o condão de colocar o recomendado, isto é, o órgão ou entidade que as recebem, em posição de inegável ciência da ilegalidade de seu procedimento, de modo a permitir que reste caracterizado seu comportamento doloso caso prossiga no comportamento tido por irregular, com reflexos nos campos da improbidade administrativa e, eventualmente, também do direito penal;

CONSIDERANDO que tem sido frequente o decumprimento das requisições ministeriais por parte dos gestores de Centro do

8



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 12/01/2023. Publicação: 13/01/2023. Nº 010/2023.

ISSN 2764-8060

Guilherme;

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, com atribuição na Defesa do Patrimônio Público e da Probidade Administrativa, RESOLVE RECOMENDAR AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CENTRO DO GUILHERME-MA que cumpra as requisições emandas do Ministério Público, sob pena de responder pelo crime supracitado, além da configuração do ato de improbidade administrativa.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para o envio a esta Promotoria de Justiça, via e-mail institucional ([pjgovnunesfreire@mpma.mp.br](mailto:pjgovnunesfreire@mpma.mp.br)), de documentação comprobatória do cumprimento desta Recomendação, sob pena da propositura das medidas legais cabíveis, inclusive responsabilização.

Uma via da presente recomendação deverá ser enviada, por ofício, ao Presidente da Câmara e ao Prefeito de Centro do Guilherme. Encaminhe-se à biblioteca para fins de publicação.

Governador Nunes Freire/MA, 29 de Novembro de 2022.

assinado eletronicamente em 29/11/2022 às 11:03 h (\*)

RITA DE CÁSSIA PEREIRA SOUZA  
PROMOTORA DE JUSTIÇA

GRAJAÚ

**REC-1ªPJGRA - 172022**

Código de validação: 27467E12F2

A Sua Excelência, o Senhor

Mercial Lima de Arruda

Prefeito Municipal de Grajaú-Ma.

A Sua Senhoria, o Senhor

Silvio Carlos Pereira

Secretário de Segurança e Defesa SocialGrajaú-MA

A Sua Senhoria, o Senhor

Cleiton Arruda Magalhães Comandante da Guarda MunicipalGrajaú-MA

Referente ao SIMP nº 002200-282/2022

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por seu MD Promotor de Justiça, com fundamento no art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625, de 12.02.93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), no uso das atribuições constitucionais e legais previstas nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II e VII, da Constituição Federal; nos artigos 6º, inciso VII, “c”, e inciso XX, e 9º da Lei Complementar nº 75/93; no artigo 80 da Lei nº 8.625/93; na Resolução CNMP nº 20/2007 e no artigo 8º e seguintes da Resolução CNMP nº 174/2017, vem, por meio deste,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbido da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interessos sociais e individuais indisponíveis, segundo disposição contida no caput do artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO

que o art. 38, parágrafo único, IV, da Lei Complementar Estadual nº 12/93, autoriza o Promotor de Justiça expedir recomendações aos órgãos e entidades públicos, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito;

CONSIDERANDO que, consoante dispõe a Constituição da República, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático de direito e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, sendo função institucional o exercício do controle externo da atividade policial, na forma do inciso VII do art. 129, sempre visando ao interesse coletivo na prestação de um serviço que prime pela eficiência, pela transparência e pelo respeito aos direitos e garantias fundamentais da população, bem como o respeito aos direitos humanos, a prevenção ou a correção de ilegalidades e abuso de poder no exercício da atividade policial;

CONSIDERANDO que estão sujeitos ao controle externo do Ministério Público, na forma do mencionado art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, da legislação em vigor e da Resolução CNMP nº 20/2007, os organismos policiais relacionados no art. 144 da Constituição Federal, bem como as polícias legislativas ou qualquer outro órgão ou instituição, civil ou militar, à qual seja atribuída parcela de poder de polícia, relacionada com a segurança pública e persecução criminal;

CONSIDERANDO que tramita no Ministério Público do Estado do Maranhão a Notícia de Fato nº 004763-254/2022, instaurado por demanda da Ouvidoria Geral do Ministério Público do Maranhão;

CONSIDERANDO que o art. 144, da Constituição Federal, estipula que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, e será exercida pelos seguintes órgãos: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, e polícias penais federal, estaduais e distrital;

CONSIDERANDO que o §8º do art. 144, da Constituição Federal, dispõe que os Municípios poderão constituir guardas

9